

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SECMA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REF. ao Ofícios 001/2020 – DA ARTICULAÇÃO DE ARTISTAS VISUAIS DO MARANHÃO

A **COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO – CSL/SECMA**, no uso de suas atribuições, conhece da impugnação apresentada por artistas visuais do Estado do Maranhão, através do ofício acima elencado e torna público seu teor e decisão:

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Relatório

O impugnante insurge-se especificamente quanto aos editais n.º 03/2020, 04/2020 e 07/2020.

Em relação ao edital n. 03/2020, questiona o critério de premiação de produção inédita, afirma que contraria o inciso III da Lei Aldir Blanc, uma vez que impõe ônus aos proponentes.

Alega ainda que o objeto exclui outras formas de manifestação das artes visuais e que a exigência de vídeo mínimo contida no item 11.3 é incompatível com os valores e recursos necessários para a produção.

No item 1.2 questiona a exigência de tempo mínimo de residência e atuação a ser comprovada através de portfólio, alega ainda que a exigência do item 12.3.2 que trata da análise da concepção artística envolvendo performance no palco não se destina a obras do setor de artes visuais, apesar de nominalmente apontar uma reserva para tanto.

No item 1.3 questiona a documentação exigida, alegando dentre outros pontos ser excessiva a documentação exigida.

Quanto ao edital 04/2020, questiona inicialmente o objeto do edital, aduz que contraria o disposto no inciso III da Lei Aldir Blanc. E que tal objeto implicaria em ônus aos interessados sem garantia de recebimento.

Alega ainda que a definição de oficinaireiro presente no item 3.1 restringe a participação. Que a exigência prevista no item 3.1 não é explicada de forma clara no item 08, que trata da documentação. E que é contraditória a exceção prevendo a participação dos mestres da cultura popular.

Questiona novamente a exigência de tempo mínimo de residência e atuação a ser comprovada através de portfólio.

Alega novamente que a documentação exigida para este edital é excessiva.

Com referência ao edital 07/2020 argumenta que a tabela em anexo exclui a participação de outros artesãos.

Repete novamente a alegação sobre documentação excessiva e quanto ao prazo mínimo para atuação na área e comprovação de residência.

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SECMA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

Alega que a exigência do cadastro no Sicab é excessiva e que restringirá a participação dos artesãos e que não se coaduna com a Lei Aldir Blanc.

Questiona ainda o item 12.7 que trata dos prazos para pagamentos.

Em síntese, é o relatório

Do mérito

De forma introdutória, cumpre observar que todas as impugnações aos editais 03, 04 e 07 de 2020, por terem fundamentação semelhante, com pedidos similares e, além disso, por terem sido realizadas a partir de um único documento, a apreciação se dará de forma conjunta.

Inicialmente, necessário se faz tecer alguns comentários acerca da Lei Aldir Blanc, sobretudo no que tange ao artigo 2º, inciso III, a seguir transcrito:

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

O dispositivo transcrito estabelece possibilidade de aplicação dos recursos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, contudo não especifica como se dará a materialização dessas possibilidades.

Porém, a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, começando pelo artigo 37, XXI, que determina que ressalvados os casos especificados pela legislação as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação, verifica-se que outra opção não restou ao Estado do Maranhão, para a execução do inciso III, do artigo 2º da Lei Aldir Blanc, senão a utilização da Lei 8.666/93, que disciplina as licitações e contratos públicos.

Ao citar os prêmios, como uma das possibilidades, pressupõe-se a realização de concurso, que nada mais é do que uma modalidade específica de licitação prevista no artigo 22 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SECMA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO
V - leilão.

Insta ressaltar ainda que a competência legislativa em matéria de licitações e contratos é privativa da União, desse modo, não existe possibilidade para os demais entes de criar ou simplificar procedimentos, uma vez que não possuem competência para tanto.

Sendo assim, não resta ao Estado do Maranhão, através desta SECMA, outra opção senão a utilização da Lei 8.666/93.

Ainda dentre os itens destacados pela impugnante, ressalte-se a questão sobre a documentação exigida. No que tange a esse ponto, a exigência de documento que comprove que o proponente reside e atua na área de inscrição a pelo menos 5 anos.

Relativamente a exigência de portfólio que comprove que o proponente reside e atua no Maranhão a pelo menos 05 (cinco), assiste razão à impugnante. Somente será exigido nos editais a comprovação de residência e atuação na área de inscrição no Estado do Maranhão, sem a especificação de prazo. Tal modificação será processada nos editais através de errata a ser publicada no site da SECMA.

Quanto aos demais documentos, as alegações da impugnante não merecem prosperar, uma vez que os documentos exigidos no edital estão previstos na Lei 8.666/93, nos artigos 27 a 31 da referida Lei. Além disso, são documentos de praxe exigidos pelos editais da Secretaria de Estado da Cultura.

Sobre as exigências de autenticação dos documentos, trata-se também de exigência prevista na Lei 8.666/93 e além disso tem a finalidade de evitar fraudes e proteger a própria classe.

Sobre os demais pontos questionados, destaca-se que se inserem na discricionariedade da administração pública, sobretudo quanto à definição do objeto e as regras da licitação na modalidade concurso, conforme previsto no artigo 52 da Lei 8.666/93.

Especificamente em relação à alegação de que a definição de oficinheiro prevista no item 3.1 restringe a competitividade, e que a comprovação para fins de se enquadrar na definição não está prevista de forma clara, não merece prosperar, uma vez que cabe à administração a definição do objeto, segundo pois tal objeto é amplo, enquadrando as mais diversas categorias. Por fim, quanto a esse ponto, a comprovação da qualidade de oficinheiro é bem clara a partir da apresentação dos documentos previstos no item 8.4 e 8.5, quais sejam: currículo atualizado e comprovantes de atuação na área de inscrição, como certificados e declarações emitidos por órgãos ou instituições.

A ressalva prevista em relação aos mestres com notório saber na em cultura popular tradicional, ao contrário do que alega a impugnante, é inclusiva, uma vez que permite a inscrição mediante comprovação através de memorial descritivo contendo a sua história e desempenho na área. A não especificação ou modelo de apresentação do memorial descritivo, mais uma vez, ao contrário do que alega a impugnante, serve para ampliar as formas de apresentação e comprovação da história e desempenho na área.

Relativamente à impugnação direcionada ao edital 07/2020, alega inicialmente que a tabela com a discriminação de itens exclui a participação de artesão, contudo, tal alegação não merece prosperar, uma vez que não há ilegalidade na definição do objeto, ao contrário, a especificação do objeto é necessária para garantir a segurança jurídica e está de acordo com o que dispõe o artigo 14 e 15 da Lei 8.666/93, além disso, traz uma variada gama de objetos, selecionados com o objetivo de permitir a participação ampla dos artesãos.

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SECMA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

Sobre a documentação exigida, em especial a relativa ao SICAB, trata-se de documentação necessária e que atende às finalidades da Lei, qual seja, garantir que os recursos cheguem aos artesãos. Trata-se de documentação mínima e que confere segurança jurídica às contratações realizadas pelo Estado do Maranhão.

Por fim, quanto aos prazos para pagamento, destaca-se que não há ilegalidade em tal exigência, conforme dispõe o artigo 40, XIV da Lei 8.666/93, razão pela qual não merece prosperar a impugnação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para:

1) exigir somente comprovação de residência e atuação na área de inscrição, no Estado do Maranhão, sem a especificação de prazo mínimo;

As modificações no edital serão processadas através de errata a ser publicada no site da Secretaria de Estado da Cultura.

São Luís, 21 de setembro de 2020.

ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO
PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO